



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Governador Mangabeira - BA

Segunda-feira • 09 de outubro de 2023 • Ano XI • Edição N° 303

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (N° 01/2023)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GICÉLIO DIAS DA SILVA

<http://cmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Nº 01/2023)



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
"O Poder do Povo"

Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2023.
Acusado: Servidor de matrícula nº 009.

EMENTA: Requisição do Ministério Público para instaurar PAD contra o servidor público, lotado nesta casa sob a matrícula de nº 009, conforme ofício de nº 047/2023 coligido aos autos. Servidor afastado preventivamente. Relatório final da CPAD pelo arquivamento do PAD por ausência de falta disciplinar passível de punição.

DECISÃO

1. Síntese do Processado.

No dia 30/06/2023, este subscritor, na condição de Presidente desta Casa Legislativa, recebeu um ofício de nº 047/2023 subscrito pelo Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, requisitando a instauração de processo administrativo disciplinar e o afastamento preventivo do servidor público lotado neste órgão sob a matrícula 009, porquanto, entende o *parquet* que o servidor perpetrou condutas repugnantes que violam, grave e indubitavelmente, o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, nos termos do art.175, IX, da Lei nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia).

A esse respeito, o ofício faz referência à existência de fundada suspeita – amparada em provas documentais e periciais – de ter o servidor (mat. 009) praticado diversos crimes de tortura e tortura qualificada contra a sua esposa, Rebeca Vieira Trindade Bispo, inclusive utilizando instrumentos do trabalho que desempenha na Câmara de Vereadores desta Comarca, bem como praticado vários crimes de extorsão contra Rithelle Mota da Silva, fatos estes que foram objetos de denúncias ajuizadas perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gov. Mangabeira-Ba e que deram ensejo aos processos tombados sob os números 8000457-08.2023.8.05.0087 e 8000100-28.2023.8.05.0087.

Em atenção à requisição do Ministério Público, determinamos, por Portaria nº 016, de 06 de julho de 2023, a instauração do PAD e, por meio da Portaria nº 015, o afastamento preventivo do acusado pelo mesmo prazo de duração dos trabalhos da comissão.

CNPJ: 40.514.804/0001-23
Praça da Bandeira, 145 – Centro – Governador Mangabeira – Bahia – CEP: 44350-000 Telefone: (75) 98224-8866



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
"O Poder do Povo"

Designada a comissão competente para a apuração do fato sob objurgatória, foram adotadas as providências necessárias a fim de dar ao acusado ciência sobre o processo administrativo e garantir a este o contraditório e a ampla defesa, consoante demonstram os autos.

Consectariamente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela comissão e, inexistindo testemunhas de defesa, procedido o interrogatório do acusado, conforme ata abojada aos autos.

O acusado participou de todos os atos pessoalmente e sem a presença de advogado, havendo de crescer-se, ainda, que, questionado sobre o interesse em produzir outras provas, apenas requereu a juntada de documentos consistentes em imagens dele prestando serviço nesta casa.

No que toca aos depoimentos das testemunhas trazidas pela comissão, infere-se, em epítome, que exercem a mesma função do acusado na Câmara de Vereadores; negaram fazer uso de instrumentos de segurança, v.g., cassetete ou aparelhos de eletrochoque, quando do exercício da função de vigilante na Câmara de Vereadores e declararam que nunca presenciaram o acusado fazendo uso desses instrumentos no local de trabalho.

Em seu interrogatório, o acusado, na mesma senda dos depoimentos das testemunhas, negou fazer uso de instrumentos (EPIs) na Câmara de Vereadores na qual se encontra lotado como vigilante, "nem com tonfa, tampouco aparelhos de eletrochoque ou qualquer instrumento similar a estes, pois se tivesse esses equipamentos seria comprovado pela comissão de patrimônio", tanto o é que requereu a juntada de documentos que consistem em imagens dele no desempenho de sua função no órgão a fim de demonstrar que nenhum dos instrumentos apontados no ofício do MP são utilizados pelos vigilantes do órgão municipal.

Segundo o acusado, os instrumentos de trabalho do vigilante na Câmara de Vereadores são somente as chaves; que trabalha no órgão há mais de 6 (seis) anos; que nunca teve conflito com nenhum servidor e que nunca sofreu nenhuma penalidade na Câmara.

Não havendo mais nada a ser produzido, concluiu a comissão pelo arquivamento do procedimento, pois não se identificou nenhuma conduta do acusado violadora dos deveres inerentes às atribuições do seu cargo na Câmara de Vereadores.

Aduziu, ainda, a CPAD que o dever do servidor de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990), refere-se somente [...]



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
"O Poder do Povo"

"aquela interna à Administração Pública, vinculada ao exercício de suas funções, isto é, associada ao exercício do cargo público, à função pública. Os atos da vida privada que não repercutam direta ou indiretamente na vida funcional do servidor não ferem a moralidade administrativa, apesar de, em tese, violarem a moralidade comum do seio social. Assim, possível descumprimento de regra da moral privada não significa, por si só, violação à moralidade administrativa" (Manual de PAD da CGU/2022, fls. 200/201);"

Assim, ainda segundo o relatório da comissão, "conclui-se que não há nenhuma referência com o uso dos instrumentos citados na denúncia (cassetete e dispositivo de eletrochoque) que condiz com as atribuições do servidor acusado nem dos demais servidores na mesma função nesta Casa Legislativa."

Os trabalhos da comissão foram finalizados dentro do prazo previsto em lei sem a necessidade de prorrogação. Consequentemente, foram encaminhados os autos para o julgamento, momento no qual decidimos por solicitar o parecer jurídico antes de deliberarmos sobre o assunto, bem como prorrogamos o afastamento preventivo do servidor por mais 30 (trinta) dias por meio da portaria nº 017.

O parecer jurídico foi apresentado, opinando pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nos mesmos termos do relatório da Comissão.

É o que cumpre relatar.

2. Da ausência de conduta incompatível com a moralidade administrativa. Fatos que não guardam conexão com as atividades desenvolvidas pelo servidor nesta casa, mas diz respeito apenas a vida privada.

Não se ignora a gravidade das condutas supostamente perpetradas pelo acusado, apontadas no ofício de nº 0472/2023 do MP, as quais deram ensejo aos processos tombados sob os números 8000457-08.2023.8.05.0087 e 8000100-28.2023.8.05.0087.

Entrementes, comungando com a orientação da Comissão e o parecer jurídico, merece acolhimento o relatório final confeccionado pela CPAD, haja vista que a apuração de responsabilidade disciplinar deve estar voltada para a suposta prática de ato ilícito no exercício das atribuições do cargo do servidor público, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. O que não acontece na hipótese *sub examin*, pois o fato vergastado está relacionado a vida privada do servidor.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
"O Poder do Povo"

Como se vê, o fato apontado no ofício do Ministério Público que deu ensejo a instauração do presente PAD não guarda nenhuma relação com as funções desempenhadas pelo acusado neste Órgão. Trata-se, por outro lado, de fato ligado a sua vida privada que deve ser objeto de apuração e, talvez, punição pela justiça criminal, o que já está sendo feito.

A esse respeito, estabelece a Lei nº083/2001 (Estatuto dos funcionários públicos municipais):

Art.121. A responsabilidade civil-administrativa resulta de **ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.**

Art. 145. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração **praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.**

Nessa mesma linha de inteligência, estabelece a Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos servidores públicos federais):

Art.148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração **praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.**

Na hipótese dos autos, não ficou demonstrado que o servidor, ora acusado, tenha praticado a conduta apontada no ofício do MP no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido na Câmara de Vereadores de Gov. Mangabeira-Ba.

Realce-se, ainda, que o acusado destacou que não usa os instrumentos mencionados no ofício durante o exercício da função de vigilante nesta Casa Legislativa, bem como que nunca sofreu nenhuma penalidade deste Órgão, versão que fora corroborada pelas testemunhas que também exercem a função de vigilante no órgão.

Apesar da gravidade das condutas imputadas ao acusado, temos que o dever do servidor de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990), refere-se somente [...] "aquela interna à Administração Pública, vinculada ao exercício de suas funções, isto é, associada ao exercício do cargo público, à função pública.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
"O Poder do Povo"

Os atos da vida privada que não repercutam direta ou indiretamente na vida funcional do servidor não ferem a moralidade administrativa, apesar de, em tese, violarem a moralidade comum do seio social. Assim, possível descumprimento de regra da moral privada não significa, por si só, violação à moralidade administrativa; (**Manual de PAD da CGU/2022, fls. 200/201**);"

Por tudo quanto exposto, outra posição não pode ser adotada senão a de acolher o relatório da Comissão e decidir pelo arquivamento do PAD.

3. Da conclusão.

Pelo exposto, acompanhando o relatório da CPAD e o parecer jurídico, determino o arquivamento do PAD contra o servidor de matrícula 009, porquanto "as condutas da vida externa do servidor desvinculadas da função pública não são passíveis de sanção disciplinar." (**Manual de PAD da CGU/2022, fls. 200/201**);" (**Art.165 da Lei nº 083/2001**)

Esta decisão revoga toda e qualquer disposição em sentido contrário e determina o imediato retorno do servidor de matrícula 009 às atividades desta Casa Legislativa.

Gov. Mangabeira-Ba, 25 de setembro de 2023.


Fábio Antônio Oliveira de Almeida
Presidente da Câmara de Vereadores